



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 21/12/2015

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal  
Projeto de Lei Complementar nº 019/2015)

A **VICE-PREFEITA**, no exercício do cargo de **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

**§ 1º.** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**§ 2º.** Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

**Art. 2º.** Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as Leis Federais nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007; 9.974, de 6 de junho de 2000; 9.966, de 28 de abril de 2000; 12.305, de 02 de agosto de 2010; Leis Estaduais nºs 12.300, de 16 de março de 2006 e 7.750, de 31 de março de 1993, Leis Complementares Municipais nºs 135, de 19 de dezembro de 2003, e 245, de 23 de setembro de 2014 e as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

##### CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I -** acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

**II -** ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

**III -** coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

**IV -** coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de baixa renda de materiais recicláveis;

**V -** controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

**VI -** destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**VII -** disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**VIII -** geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

**IX -** gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

**X -** gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

**XI -** licitação sustentável: o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras;

**XII -** logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de

ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

**XIII** - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

**XIV** - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

**XV** - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**XVI** - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta ou entidades privadas;

**XVII** - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**XVIII** - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

**XIX** - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

**XX** - titular do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos: o município, definido pela Constituição Federal de 1988, no inciso V do art. 30, que estabelece a competência dos municípios em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que inclui os serviços de saneamento;

**XXI** - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.

## **TÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com os entes da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

**Art. 5º.** A Política Municipal de Resíduos Sólidos articula-se com a Política Municipal de Educação Ambiental, regulada pela nos termos da Lei Municipal no 4.614, de 10 de dezembro de 2012, e com a Política Ambiental Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 135, de 19 de dezembro de 2003.

### **CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 6º.** São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

**I** - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

**II** - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

**III** - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

**IV** - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;

**V** - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;

**VI** - o acesso da sociedade à educação ambiental;

**VII** - a adoção do princípio do poluidor-pagador;

**VIII** - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**IX** - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

**X** - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público;

**XI** - prevenção e precaução;

**XII** - o desenvolvimento sustentável.

**Art. 7º.** São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

**I** - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

**II** - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

**III** - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

**IV** - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

**V** - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

**VI** - gestão integrada de resíduos sólidos;

**VII** - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

**VIII** - capacitação continuada na área de resíduos sólidos;

**IX** - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;

**X** - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

**a)** produtos reciclados e recicláveis;

**b)** bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

**XI** - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**XII** - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

**XIII** - estímulo ao consumo sustentável;

**XIV** - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.

### **CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 8º.** São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

**I** - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**II** - o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos;

**III** - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**IV** - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

**V** - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

**VI** - a educação ambiental;

**VII** - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

**VIII** - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

**IX** - o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA;

**X** - a Comissão Intersectorial de Educação Ambiental – CISEA;

**XI** - a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIMEA;

**XII** - os acordos setoriais;

**XIII** - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

**a)** os padrões de qualidade ambiental;

**b)** o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

**c)** o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

**d)** a avaliação de impactos ambientais;

**e)** o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA);

**f)** o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

**XIV** - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

**XV** - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

**XVI** - todos os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

**XVII** - todos os programas municipais relacionados à temática dos resíduos sólidos;

**XVIII** - cooperação técnica e financeira.

### **TÍTULO III – DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 9º.** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Art. 10.** Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

**I** - quanto à origem:

**a)** resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

**b)** resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

**c)** resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

**d)** resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

**e)** resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

**f)** resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

**g)** resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

**h)** resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

**i)** resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

**j)** resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

**k)** resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

**II** - quanto à periculosidade:

**a)** resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam

significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

## **CAPÍTULO II – DOS PLANOS E PROGRAMAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

### **Seção I – Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

**Art. 11.** A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá observar o conteúdo mínimo estabelecido no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar integrado ao Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º. A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ocorrer periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

### **Seção II – Do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil**

**Art. 12.** A Prefeitura deverá elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos com o seguinte conteúdo mínimo:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores; (nova redação dada pela Resolução 448/12)

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

### **Seção III – Dos Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

**Art. 13.** A Prefeitura deverá elaborar os seguintes Programas Municipais:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Úmidos;

II - Programa Municipal de Coleta Seletiva;

III - Programa Municipal de Coleta Itinerante Periódica de Resíduos Volumosos.

### **Seção IV – Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

**Art. 14.** Será exigido na ocasião da solicitação de alvará de funcionamento, ou de sua alteração, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos seguintes:

I - geradores de resíduos de serviços de saúde;

II - geradores de resíduos de mineração;

III - frigoríficos;

IV - geradores de resíduos de transportes;

V - geradores de resíduos agrossilvopastoris;

VI - atividades industriais;

VII - serviços públicos de saneamento básico;

VIII - postos de combustíveis;

IX - serviços de coleta e transporte de resíduos de construção civil e volumosos;

X - empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

XI - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

XII - concessionárias de limpeza pública;

XIII - responsáveis pelos terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários;

XIV - todas as outras atividades das quais é exigido o licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a que se refere este artigo poderá ser o mesmo apresentado ao órgão ambiental competente para a solicitação de licença ambiental e deverá atender ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente nº 307, de 05 de julho de 2002, e suas alterações.

**Art. 15.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, a reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

**§ 1º.** O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá priorizar a Coleta Seletiva Solidária.

**§ 2º.** A expiração da validade do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**§ 3º.** As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos por meio de formulário simplificado, com modelo fornecido pela Prefeitura, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

**Art. 16.** Os estabelecimentos e atividades elencadas no art. 14 estarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura, devendo deixar disponíveis as informações e relatórios que comprovem a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como os comprovantes de destinação dos resíduos.

### **CAPÍTULO III – DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS**

**Art. 17.** O gerenciamento dos resíduos construção civil observará o disposto na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e suas alterações, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil e na Lei Complementar Municipal nº 077, de 29 de maio de 2000.

**Art. 18.** Estão sujeitos à autorização do órgão ambiental municipal, mediante projeto aprovado:

**I -** aterros com resíduos da construção civil que ocupem áreas de até 1.000 m<sup>2</sup> e volume de até 1.000 m<sup>3</sup> cuja finalidade seja a regularização de terreno para edificação;

**II -** a recepção exclusivamente de solo com a finalidade de regularização de terreno, para ocupação por edificação ou outro uso;

**III -** a atividade de transferência e triagem de resíduos da construção civil não associada ao beneficiamento.

**Parágrafo único.** Fica proibida a disposição de resíduos de construção civil em locais não licenciados para tal atividade.

**Art. 19.** As empresas prestadoras dos serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, deverão cadastrar-se junto ao setor competente da Prefeitura, na forma que vier a ser estabelecida.

**§ 1º.** No ato do cadastro deverão ser apresentados o contrato de prestação de serviço de destinação final dos resíduos, a licença de operação do local de destino e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólido, definido na Seção IV.

**§ 2º.** No caso de alteração ou revisão nos documentos acima elencados, a empresa deverá atualizar o cadastro.

**Art. 20.** A Prefeitura Municipal, através do setor competente, manterá o cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo dos resíduos da construção civil, e a relação das caçambas, em ordem numérica, que atendam ao disposto no artigo precedente.

**§ 1º.** O cadastramento terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

**§ 2º.** A empresa deverá manter arquivados os comprovantes de destinação final dos resíduos sólidos da construção civil, para fins de fiscalização.

**Art. 21.** Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de material de construção, contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município ou na forma que vier a ser estabelecida em ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 22.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.

**§ 1º.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar todas etapas, conforme legislação pertinente e vigente.

**§ 2º.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

**§ 3º.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

**§ 4º.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil dos grandes geradores deverão ser apresentados aos órgãos ambientais competentes para controle e fiscalização.

**Art. 23.** Para a solicitação do alvará de construção e reforma, os geradores de resíduos da construção civil deverão apresentar a destinação adequada no plano de gerenciamento.

### **CAPÍTULO IV – DOS RESÍDUOS ESPECIAIS**

#### **Seção I – Dos Resíduos de Serviços de Saúde**

**Art. 24.** Para os efeitos desta Lei, considera-se que os resíduos de serviços de saúde são aqueles gerados em:

**I -** todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

**II -** laboratórios analíticos de produtos para saúde;

**III -** necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);

**IV -** serviços de medicina legal;

**V -** drogarias e farmácias inclusive as de manipulação;

**VI -** estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

**VII -** centros de controle de zoonoses;

**VIII -** distribuidores de produtos farmacêuticos;

**IX -** importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;

**X -** unidades móveis de atendimento à saúde;

**XI -** serviços de acupuntura;

**XII -** serviços de tatuagem, entre outros similares.

**Art. 25.** O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde observará o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, e na Resolução nº 358, de 29 de

abril de 2005, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

### **Seção II – Dos Resíduos Cemiteriais**

**Art. 26.** Para efeito desta Lei, os resíduos cemiteriais são aqueles originados dentro deste estabelecimento, pela atividade de inumação ou alocação de corpos ou partes, construção ou reformas internas, podas e demais atividades.

**Art. 27.** O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em cemitérios deve atender à Resolução CONAMA n° 335, de 03 de abril de 2003, e suas modificações, considerando a proteção do solo, água, saúde pública e ambiental, bem como as condições de biodegradabilidade e a destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 28.** Os cemitérios localizados neste Município deverão possuir e executar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

### **Seção III – Dos Resíduos de Serviços de Saneamento**

**Art. 29.** O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em decorrência das atividades inerentes à prestação de serviços de saneamento e seu tratamento, transporte e destinação final adequados, deverá ser realizado observando o Plano de Gerenciamento de acordo com o art. 15, seguindo as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Caberá à prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário o envio de relatório semestral à Prefeitura Municipal, informando a quantidade e destinação de resíduos gerados pela prestação dos serviços saneamento.

### **Seção IV – Dos Resíduos de Serviços de Transporte**

**Art. 30.** Compete ao administrador dos aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, e entrepostos alfandegários, o gerenciamento completo dos resíduos sólidos gerados nesses locais.

**§ 1º.** O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em decorrência das atividades de serviços de transporte, deverá ser realizado observando o Plano de Gerenciamento de acordo com o art. 15, a Resolução n° 5, de 05 de agosto de 1993, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e demais normas aplicáveis estabelecidas pelos órgãos competentes.

**§ 2º.** A administração destes estabelecimentos, em operação ou a serem implantados, deverá submeter o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos à aprovação pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

### **Seção V – Dos Resíduos de Serviços de Mineração**

**Art. 31.** O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados por atividades de mineração deverá ser realizado observando o Plano de Gerenciamento de acordo com o art. 15, observando as normas aplicáveis estabelecidas pelos órgãos competentes.

## **TÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32.** O poder público municipal, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância desta Política e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 33.** O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Saneamento, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como outras leis federais, estaduais e municipais vigentes.

**Art. 34.** As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 14 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

**§ 1º.** A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 14 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

**§ 2º.** Nos casos abrangidos pelo art. 14, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

**Art. 35.** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 47, com a devolução.

**Art. 36.** Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

### **CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA**

**Art. 37.** Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

**Parágrafo único.** A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

**Art. 38.** Os municípios deverão, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pela Prefeitura em sua região, acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizar dispor adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução, nas formas do programa de coleta seletiva que vier a ser implantado.

**Art. 39.** Os municípios deverão encaminhar, conforme orientação de Programas de Logística Reversa, de acordos setoriais ou de termos de compromisso, os resíduos referidos no art. 47.

**Art. 40.** O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância das Leis Federais, Estaduais, Municipais e demais normas vigentes relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos.

### **CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 41.** O Executivo Municipal optará, preferencialmente, pela inserção de critérios socioambientais nas compras, contratações e processos licitatórios, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

**§ 1º.** Consideram-se critérios sócio-ambientais, para fins desta Lei:

- I - fomento às políticas sociais;
- II - valorização da transparência da gestão;
- III - economia no consumo de água e energia;
- IV - minimização na geração de resíduos;
- V - racionalização do uso de matérias-primas;
- VI - redução da emissão de poluentes;
- VII - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- VIII - utilização de produtos de baixa toxicidade.

**§ 2º.** Para o cumprimento do disposto no *caput*, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

**§ 3º.** Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

**§ 4º.** As empresas contratadas para a administração dos restaurantes e cozinhas municipais deverão realizar a compostagem dos resíduos orgânicos e a Coleta Seletiva Solidária.

**Art. 42.** A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

**Art. 43.** O Executivo Municipal adotará a prática da Coleta Seletiva Solidária, realizando a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis de baixa renda.

**Art. 44.** Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão promover a destinação final ambientalmente correta dos resíduos elencados nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 47, decorrentes de suas atividades, quando os sistemas de logística reversa estiverem ativos no Município.

**Art. 45.** A Prefeitura deverá criar e divulgar indicadores de desempenho da limpeza urbana, que serão, pelo menos:

- I - quantidade de resíduos encaminhados para reciclagem, compostagem, aterros sanitários, incineradores ou outras formas de destinação final, em kg/mês;
- II - quantidade de resíduos de capinação e poda encaminhados para reaproveitamento, em kg/mês;
- III - custos de transporte e destinação final de resíduos, em R\$/ano;
- IV - número de lixeiras instaladas, em unidades/ano;
- V - frequência da varrição de ruas nos bairros, em dias/semana.

**Art. 46.** Caberá ao Poder Público Municipal fomentar programas que incentivem o retorno dos resíduos de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e os resíduos perfurocortantes para os estabelecimentos de serviços de saúde, visando a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

#### **CAPÍTULO IV – DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA**

**Art. 47.** Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os resíduos sólidos que devem, obrigatoriamente, integrar os sistemas de logística reversa no Município são:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Art. 48.** Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* do artigo anterior tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**§ 1º.** Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput* do artigo anterior, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

**§ 2º.** Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos comerciantes.

**§ 3º.** Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**§ 4º.** Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

**Art. 49.** O Poder Executivo Municipal poderá, em situações excepcionais, auxiliar na viabilização dos sistemas de logística reversa no Município promovendo a articulação entre os responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos, elencados no art. 44, sem prejuízo das obrigações descritas acima.

#### **TÍTULO V – DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 50.** Cabe à Prefeitura a coleta de:

- I - resíduos domiciliares não perigosos;
- II - materiais de varrição de vias públicas;
- III - restos de limpeza de poda de jardins;
- IV - resíduos sólidos oriundos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, incluindo as atividades de comércio de materiais recicláveis, indústrias, estabelecimentos públicos, desde que apresentem características similares aos resíduos domiciliares não perigosos e o volume diário gerado não exceda diariamente o volume de 200 litros ou massa de 40 kg.

**§ 1º.** Os resíduos deverão estar acondicionados em recipientes de no máximo 100 litros, e com peso inferior a 20 Kg.

**§ 2º.** A Prefeitura poderá remover e destinar os resíduos ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem ou a saúde pública, não eximindo o responsável de arcar com as despesas decorrentes desta ação, exceto os industriais, radioativos ou lotes de materiais interditados. Neste caso, a Prefeitura deverá informar, assim que tomar conhecimento do fato, o órgão responsável por tal tipo de material.

**Art. 51.** Poderá a Prefeitura proceder a remoção dos seguintes tipos de resíduos, mediante o pagamento do preço público do serviço a ser fixado:

- I - animais mortos;
- II - móveis, colchões, eletrodomésticos e outros materiais similares que excedam os limites fixados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá remover e destinar resíduos ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem ou saúde pública, não eximindo o responsável de arcar com as despesas decorrentes desta ação. Em caso de resíduos perigosos e radioativos, a Prefeitura encaminhará o caso ao órgão responsável.

**Art. 52.** A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada de forma direta ou por meio de concessão, contratação e credenciamento de terceiros.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá contratar, com dispensa de licitação, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, para a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, efetuados com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, conforme legislação federal.

## CAPÍTULO II – DA LIMPEZA URBANA

**Art. 53.** Compete à Prefeitura:

- I - a conservação de limpeza pública executada na área do Município;
- II - a limpeza de viadutos, pontes, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos e sanitários públicos;
- III - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV - a capinação do leito carroçável das vias públicas, bem como do passeio público e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos pavimentados;
- V - a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI - a limpeza e a desobstrução final de bueiros e galerias pluviais;
- VII - a destinação final dos resíduos para usinas de reciclagem e compostagem, aterros sanitários, incineradores, e outros fins.

**Parágrafo único.** Caso o material resultante destas atividades seja proveniente de movimentação de terra de particular, o proprietário do terreno será responsável pela sua remoção e pela limpeza do logradouro público.

**Art. 54.** Deverá ser priorizado o aproveitamento dos resíduos de limpeza urbana, em especial os recicláveis, por meio da coleta seletiva, e os de poda e capinação, por meio da compostagem.

## CAPÍTULO III – DA COLETA SELETIVA

**Art. 55.** A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia na origem dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

**Parágrafo único.** Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pela Prefeitura Municipal de Suzano, ou devolução ao sistema de logística reversa específico.

**Art. 56.** Deverá ser elaborado o Programa Municipal de Coleta Seletiva pela Prefeitura, que deverá exigir, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos e programas.

**Parágrafo único.** Deverão ser contemplados no Programa de Coleta Seletiva, no mínimo, os seguintes:

- I - Materiais recicláveis;
- II - Resíduos volumosos de uso doméstico (móveis, colchões, sobras de mudança, etc.);
- III - Eletrodomésticos;
- IV - Resíduos de poda e jardinagem;
- V - Óleo de cozinha;
- VI - Resíduos orgânicos.

**Art. 57.** A Prefeitura definirá os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

**Art. 58.** O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

**Art. 59.** A coleta seletiva será gerenciada respeitando as obrigações definidas na integralidade dos art. 33 a 36 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seus regulamentos.

## CAPÍTULO IV – DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 60.** Os feirantes que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

**§ 1º.** Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente a área ocupada pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com barracas laterais e fronteiras,

além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

**§ 2º.** No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

**Art. 61.** Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

**Art. 62.** A Prefeitura disponibilizará recipientes para o armazenamento de resíduos orgânicos, recicláveis e não-recicláveis, separadamente.

**§ 1º.** Os resíduos orgânicos deverão ser encaminhados, prioritariamente, à compostagem.

**§ 2º.** Os resíduos recicláveis deverão ser encaminhados, prioritariamente, à coleta seletiva solidária.

**Art. 63.** Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher os resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

**§ 1º.** Os feirantes que comercializam pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

**§ 2º.** Os resíduos deverão ser depositados nos recipientes fornecidos pela Prefeitura conforme sua composição.

**Art. 64.** Excepcionalmente, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras livres, desde que seja pago o preço do serviço público que vier a ser fixado pelo Executivo.

#### **CAPÍTULO V – DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES**

**Art. 65.** A coleta e transporte de resíduos não perigosos por particulares poderá ser realizada mediante autorização da Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

**§ 1º.** A coleta e transporte de resíduos perigosos obedecerá as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

**§ 2º.** Os particulares deverão deter comprovação de destinação adequada dada aos resíduos.

### **TÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES EM RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 66.** A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos, e tem como objetivos o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e da qualidade de vida da população.

**Parágrafo único.** A implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos observará a Política Nacional de Educação Ambiental, e a Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 67.** Compete ao Poder Público fomentar e promover programas, projetos e ações de educação ambiental relacionada aos resíduos sólidos, inclusive por meio de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

**§ 1º.** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Educação a coordenação de programas, projetos e ações de educação ambiental relacionada aos resíduos sólidos a serem implementados nas escolas do Município.

**§ 2º.** O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas de educação ambiental e sanitária, dirigidas à toda a população, com os seguintes objetivos:

**I -** informar sobre a problemática ambiental dos resíduos sólidos, em nível municipal e regional;

**II -** incentivar práticas de não-geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

**III -** incentivar a participação no sistema municipal de coleta seletiva;

**IV -** desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada;

**V -** promover a capacitação de professores sobre a problemática ambiental dos resíduos sólidos, para que o conteúdo seja transmitido aos alunos da rede municipal de ensino;

**VI -** promover, através da Comissão Intersetorial Municipal de Educação Ambiental, a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos e a implantação da Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P;

**VII -** promover, através da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, o acompanhamento dos programas de educação ambiental relacionados ao tema dos resíduos sólidos, desenvolvidos pela Prefeitura ou pela sociedade civil.

**§ 3º.** As ações de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos atores responsáveis pelo ciclo de vida do produto definidos no art. 5º.

**Art. 68.** Nos programas, projetos e ações de educação ambiental relacionada aos resíduos sólidos, deverão ser priorizados programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

#### **CAPÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 69.** Caberá à Prefeitura Municipal de Suzano a manutenção de banco de dados de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos, incluindo os indicadores de limpeza pública, bem como o andamento de programas e projetos relacionados aos resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os órgãos e instituições diretamente relacionados à gestão dos resíduos sólidos ficam obrigados a disponibilizar informações técnicas e operacionais na rede mundial de computadores, com o intuito de alimentar o banco de dados previsto no *caput* deste artigo.

### **TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 70.** Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

**Art. 71.** A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental relacionada à resíduos sólidos é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

**Art. 72.** O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

**§ 1º.** Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

**§ 2º.** A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros,

posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

**Art. 73.** Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Todos os geradores de resíduos ficarão sujeitos a fiscalização ambiental sem aviso prévio, devendo apresentar e comprovar toda documentação exigida.

**Art. 74.** Além das multas prevista, os infratores serão punidos:

- I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na segunda;
- II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão ou autorização de uso, nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

## **CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES**

**Art. 75.** São proibidas, e constituem infração ambiental, as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - lançamento “in natura” a céu aberto;
- II - deposição inadequada no solo;
- III - queima a céu aberto;
- IV - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;
- V - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;
- VI - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VII - utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;
- VIII - utilização para alimentação humana;
- IX - encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade;
- X - outras formas vedadas pelo poder público.

**Art. 76.** Os procedimentos aplicáveis às infrações descritas no artigo anterior, inclusive as circunstâncias agravantes e atenuantes, os mecanismos de penalização e os procedimentos de apuração de infrações e aplicação das sanções observarão o disposto no capítulo X da Lei Complementar Municipal nº 135, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 77.** O Secretário Municipal de Meio Ambiente – SMMA é competente para confirmar todo Auto de Infração e Imposição de Multa Ambiental – AIIMA lavrado pela fiscalização que lhe está afeta, observado o disposto no art. 55 e segs. da Lei Complementar Municipal nº 135, de 19 de dezembro de 2003, além do contido na legislação própria, no que couber, quanto ao processo administrativo, devendo assegurar o direito à ampla defesa a todo autuado.

## **TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 78.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

**Art. 79.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 80.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 22 de fevereiro de 2016, 66º da Emancipação Político-Administrativa.

**VIVIANE DOMSCHKE GALVÃO DE OLIVEIRA**  
*Prefeita Municipal em exercício*

**ALEXANDRE DIAS MACIEL**  
*Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos*

*Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, e demais locais de costume.*

**ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS**  
*Matrícula - 17485*